



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico nº 05/2024

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 05/2024

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Carará – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 05/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

1. RELATÓRIO:

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 05/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor sobre o reajuste do padrão de referência para servidores ativos, inativos e pensionistas e dar outras providências.

Foi apresentado projeto de lei e mensagem de justificativa.

Na mensagem de justificativa apresentada pelo Poder Executivo, consta a finalidade da proposição em conceder o reajuste anual geral aos servidores, fixando como base o IPCA acumulado no percentual de 4,72% no período de janeiro a dezembro de 2023, repondo assim o índice inflacionário do período, mais ganho real de 1,28%, totalizando 6%, com o intuito de valorizar os servidores e repor minimamente as perdas de anos anteriores.

2. PARECER:

BS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto os aspectos técnicos, administrativos, econômicos, financeiros e quanto outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

Previsão normativa

A revisão geral anual está prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal e no art. 68, §3º da Lei Orgânica Municipal, que assim determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

JP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...).”

“Art. 68 - Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco do mês posterior ao vencido.

(...)

§3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...).”

A lei de Responsabilidade Fiscal nº 101-2000 inclusive ressalva a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, conforme art. 22, inciso I, em relação ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

(...)

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...).”

Assim, estando o Município com o índice de pessoal em 47,01%, tanto a revisão geral anual, quanto a concessão de ganho real encontram-se permitidas.

Competência

Conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

A revisão geral proposta trata-se de interesse local, uma vez que compete a cada esfera da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), através de cada poder constitucional, promover a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, cabendo, portanto, ao Município de Carará adotar tal providência em relação a todos os servidores.

Em relação à competência para iniciativa do Projeto de Lei que trata da revisão geral anual, conforme prevê o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual esta é iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que, no caso, em âmbito local, é o Prefeito.

Neste sentido a posição do Tribunal de Justiça do Estado do RS, em decisão acerca do tema:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS – SEMAE. REVISÃO ANUAL. ART. 37, INCISO X, DA CF. DEMANDA QUE NÃO VERSA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REVISÃO ANUAL. DISTINGUISHING. DATA-BASE ESTABELECIDADA EM LEI MUNICIPAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. 1. Descabe ao Judiciário desbordar da competência que recai de forma exclusiva ao Poder Executivo, órgão responsável pela iniciativa das leis relativas à revisão anual geral, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, na esteira do art. 61, §1º, inciso II, 'a', da CF/88. 2. No âmbito do Município de São Leopoldo, no período impugnado – entre 2013 e 2016 – foram editadas Leis Municipais em que asseguradas as revisões gerais anuais, as quais, no entanto, não ostentaram efeitos retroativos. 3. Portanto, necessário observar, sob a ótica da estrita legalidade (situação que evidentemente incumbe ao Poder Judiciário, quando instado, analisar), o compasso entre as referidas Leis Municipais editadas anualmente, para o fim de revisão geral anual, e a expressa disposição legal do art. 67, parágrafo único, do Estatuto do Servidor Público do Município de São Leopoldo. 4. Considerando a ausência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

de produção de efeitos do reajuste na data basilar prevista no estatuto atinente à matéria, é flagrante a violação ao Princípio da Legalidade, o qual deve pautar a Administração Pública pela expressa previsão constitucional do art. 37. Não se trata, pois, de interferência do Poder Judiciário dentro da esfera do Executivo, mas sim de provimento jurisdicional voltado ao correto cumprimento da lei, não havendo, nesse contexto, ofensa à separação dos poderes. 5. Reconhecido, de ofício, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º, do Decreto 20.910/32, visto que aplicável ao caso em concreto, devendo ser declaradas prescritas as parcelas relativas ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTECEDENTE AO INGRESSO DA AÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71010384709, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Quelen Van Caneghan, Julgado em: 28-09-2022). (grifo nosso).

O Tribunal de Contas do Estado tem entendimento que a competência para propor a revisão geral anual deveria respeitar a iniciativa de cada Poder ou órgão, não sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo. E assim, para aqueles subsídios que são fixados por lei de iniciativa da Câmara – Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores –, assim como a remuneração dos servidores do Legislativo, a iniciativa da lei que concede a revisão seria privativa do Legislativo, observada a mesma data e mesmo índice dos servidores do Executivo.

Ocorre que a Corte de Justiça do Estado tem entendimento diferente, conforme decisão acima colacionada, entendimento este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, mantem-se o entendimento de que à competência para iniciativa do Projeto de Lei que trata da revisão geral anual, é do Chefe do Poder Executivo, que, no caso, em âmbito local, é o Prefeito.

Do índice aplicado

505



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Verifica-se que o Índice Aplicado ao reajuste foi o IPCA, no percentual de 4,72% (quatro vírgula setenta e dois por cento), considerando o período de janeiro a dezembro do ano de 2023.

Sabe-se que a revisão geral anual tem por finalidade a reposição da perda inflacionária, assim, é direito dos servidores públicos, tratando-se de mera atualização que não implica aumento remuneratório.

O art. 33, § 2º da Constituição Estadual, prevê:

“Art. 33. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(...)

§ 2.º O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor seu poder aquisitivo.

(...).”

Deste modo, o índice aplicado levou em consideração a questão orçamentária do Município, não havendo impedimentos para que seja aplicado o IPCA, bem como concedeu aumento real de 1,28%, totalizando assim 6%.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 05/2024, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, para cumprimento das legalidades necessárias e consequente aprovação do mesmo, e assim atender os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 05/2024, por inexistirem vícios de natureza

521



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 12 de janeiro de 2024.


Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo